



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000825-91.2016.815.0000 - Campina Grande**

**RELATOR : Aluizio Bezerra Filho, Juiz convocado**

**APELANTE : Weverton Allyson Menezes**

**ADVOGADO : Rodolfo Rodrigues Menezes (OAB PB 13655)**

**APELADO : Banco do Brasil**

**ADVOGADO : Patricia de Carvalho Cavalcanti (OAB PB 11876)**

**APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGADA ILEGALIDADE SOBRE TAXAS DE JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO E SEGURO. INOCORRÊNCIA. TARIFA SEGURO. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUA IMPOSIÇÃO. LEGALIDADE DE SUA COBRANÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.**

*A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1061530/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".*

O STJ, no julgamento do RESP n. 973.827/RS, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da medida provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 2. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (STJ; AgRg-AREsp 485.594; Proc. 2014/0054828-2; PR; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; DJE 13/05/2014)

Não restando comprovada a existência de cláusulas abusivas no contrato celebrado entre as partes, não há que se falar em valores indevidamente cobrados a serem restituídos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados,

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade, DESPROVER O RECURSO**.

### **RELATÓRIO**

**Weverton Allyson Menezes** interpôs Apelação (fl.120) contra a Sentença (fls. 114/116v) prolatada na Ação Revisional de Contrato Bancário com Repetição do Indébito por ele ajuizada em face do **Banco do Brasil S/A**, que julgou improcedente os pedidos, ao fundamento de que é legal a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, a capitalização deles, o Seguro além de taxas outras administrativas, razão pela qual o Autor não teria direito à devolução em dobro das verbas pagas, condenando-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00, determinado a suspensão da sua exigibilidade (Lei 1060/1950 - art. 12).

Em suas razões (fls. 121/124), alegou que o contrato tem cláusulas abusivas, a exemplo da que prevê juros acima da média de mercado, pelo que é necessário estabelecer o equilíbrio contratual entre os contratantes, e a tarifa de seguro que se constitui uma venda casada e que não foi explicitada sua necessidade ao Contratante no ato de celebração da avença.

Pugnou pelo provimento do Apelo, para que seja reformado o Decreto sentencial e julgados procedentes os pleitos, invertendo a sucumbência.

Sem Contrarrazões (fl.127).

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção.

É o relatório.

### **VOTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação.

A pretensão do Autor, ora Apelante, consiste na revisão das taxas mensal e anual de juros estabelecida no contrato, reduzindo-as ao limite de 12% ao ano, e declaração de abusividade da cobrança da Tarifa denominada “Seguro”, assim como a devolução em dobro das quantias pagas as esses títulos.

Segundo os autos, no dia 09/12/2011, o Demandante celebrou contrato de Crédito Direto ao Consumidor – CDC com o Promovido, visando receber o valor de R\$ 3.000,00, financiado em 36 prestações (R\$ 194,89 cada) com juros mensal de 4,99% e anual 79,38% e Custo Efetivo Total – CET 89,99% (fls.33/34).

No que se refere à alegação de que os juros **remuneratórios** cobrados na avença são abusivos, insta salientar que as instituições financeiras não estão sujeitas ao limite de 12% ao ano, convindo lembrar o enunciado de Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal, que consigna não se aplicarem as disposições do Decreto n. 22.626/1933 às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, integrantes do sistema financeiro nacional.

A propósito, “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”, segundo preconiza a Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se, ainda, que a nova ordem normativa, introduzida pela Emenda Constitucional n. 40/2003, suprimiu o §3º do artigo 192 da Constituição Federal/1998, não havendo mais previsão do teto constitucional, sendo permitida, portanto, a livre pactuação dos juros, desde que respeitadas as regras do mercado financeiro nacional, ditadas pelo Banco Central e pelo Conselho Monetário Nacional.

Assim, deve ser utilizada como parâmetro de limitação dos juros remuneratórios a taxa média praticada pelo mercado.

Logo, quanto à capitalização mensal de juros, é assente no Tribunal Cidadão que a previsão no contrato bancário de percentual de juros anual superior ao duodécuplo do mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação da capitalização, permitindo a cobrança da taxa anual efetivamente contratada.

Acerca da questão, apresento elucidativas decisões:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP n° 973.827/RS, Rel. “para acórdão Min. “Maria isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da medida provisória n° 1.963-17/2000, em vigor como MP n° 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 2. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ; AgRg-AREsp 485.594; Proc. 2014/0054828-2; PR; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; DJE 13/05/2014)*

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp n. 973.827/RS, relatora para o acórdão ministra Maria isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, dje 24/9/2012).*

*Precedente representativo da controvérsia (art. 543-c do CPC). 2. No caso concreto, o tribunal de origem consignou a previsão contratual acerca da cobrança de juros capitalizados. Dessa forma, a alteração do desfecho conferido ao processo, no ponto, demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ; AgRg-REsp 1.390.635; Proc. 2013/0193460-9; DF; Quarta Turma; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; DJE 28/05/2014)*

Dito isto, analisando o pacto entabulado, encartado às 33/34, verifica-se que a taxa de juros anual está superior ao duodécuplo da mensal, portanto, resta permitida a cobrança do encargo em comento.

Também se observa, no título contratual, a expressa pactuação da capitalização dos juros, rechaçando, por completo, qualquer dúvida acerca da legalidade do acréscimo em questão.

Como se não bastasse, a Corte da Cidadania vem entendendo que a cobrança da capitalização anual de juros em contrato de crédito bancário, como o do presente caso, independe de pactuação expressa, senão vejamos:

*“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. PACTUAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. É permitida a cobrança da capitalização anual de juros em contrato de crédito bancário, independentemente de pactuação expressa. 2. Agravo regimental provido.” (STJ; AgRg-AREsp 346.412; Proc. 2013/0155522-6; PR; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 02/06/2014). No mesmo sentido: (STJ; AgRg-AREsp 367.095; Proc. 2013/0216853-2; SC; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 30/05/2014)*

Portanto, legítima a exigência do discutido encargo.

No tocante aos Juros Contratuais aplicados na celebração ora questionada, visualizo que o Juiz, acertadamente, entendeu inexistir prática abusiva.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto, vejamos:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 5/STJ.*

*1. A Segunda Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1061530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 10.3.2009), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada*

*na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto". (...)3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento".<sup>1</sup>*

Ainda:

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PETIÇÃO DE RECONVENÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. VALORES DEVIDOS. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. É cabível a apresentação de reconvenção à ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, com a finalidade de se pleitear a revisão do contrato, bem como a devolução de quantias pagas a maior. Precedente.*

*2. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”<sup>2</sup>*

“In casu”, caberia ao ora Apelante demonstrar que o percentual do encargo em questão está acima da taxa média de mercado, o que não o fez, e nem poderia, porquanto basta verificar o site do Banco Central do Brasil para verificar que no período entre 05/12/2011 a 09/12/2011<sup>3</sup> ou de 09/12/2011 a 15/12/2011<sup>4</sup> as taxas de juros variavam de 1,00% a 18,40%.

Diante do exposto, mostra-se coerente o “Decisum” vergastado neste ponto.

Com relação ao Seguro, sua exigência não é obrigatória, estando sua ilegalidade

1 EDcl no Ag 1138693/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 29/04/2011.

2 AgRg no REsp 1028453/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 09/12/2010.

3. (<http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/20111222/tx012020.asp>)

4. (<http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/20111228/tx012020.asp>)

condicionada à demonstração de imposição como condição para adesão ao contrato, ônus que competia ao Promovente, do qual não se desincumbiu, sendo, dessa forma, possível a sua cobrança, o que impõe a manutenção da Sentença.

Corretas as cobranças, inviável a repetição do indébito.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Doutor Aluizio Bezerra Filho (*Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto*), o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 de novembro de 2016.

**Aluizio Bezerra Filho**  
**RELATOR**

J/15